Fls: Nº 01
Proc. Nº 145/2022

PROJETO DE LEI Nº **007/2022** PL

Dispõe sobre: *"Veda a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra os animais, e dá outras providencias."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Barueri,

DECRETA:

Art.1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública, que mantenha ligação com os animais, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes de maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos na lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. A instituição contratada para desenvolver atividades que mantenha ligação com os animais deverá demonstrar a inexistência de funcionários designados para trabalhar na Administração Pública Municipal, enquadrados na vedação prevista nesta lei, sob pena de sofrer as consequências previstas para os casos de descumprimento do contrato, entre outras medidas cabíveis.

Art. 2º A vedação prevista nesta lei incide a partir da condenação transitada em julgado, **perdurando seus efeitos até 5 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena**.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
04-FEV-2022 14:53 000153 2/2

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br

Fls: Nº 02
Proc. Nº 145/2022

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 07 de fevereiro de 2022

Câmara Municipal de Barueri
Extrair cópias e envia-las aos Vereadores
Em 08/02/2022
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
Às Comissões Permanentes para PARECER
Em 08/02/2022
Presidente

Antonivaldo Rios Gomes
Vereador Kascata

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar
Em 15/02/22
Presidente

JUSTIFICATIVA

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (**Lei de Crimes Ambientais**), porém não há definição das condutas que são consideradas como maus-tratos.

Tal especificação ficou a cargo da Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo **Conselho Federal de Medicina Veterinária**.

Como exemplo, destacamos práticas que infelizmente ainda são comuns: agredir fisicamente ou **agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal**; abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries; manter animal em local desprovido das condições mínimas de

Fls: Nº 03
Proc. Nº 145/2023

higiene e asseio; impedir a movimentação ou o descanso de animais; submeter ou obrigar o animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica; utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento; entre outras condutas.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, **a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente o crime de maus-tratos**.

Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa municipal para explorar as possibilidades de sanções de forma rígida, de modo a coibir ao máximo a impunidade, ao menos naquilo que nos compete.

Diante deste cenário, a vedação do exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Município de Barueri, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação municipal, **de pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais, é uma penalidade que possui potencial para efetivamente coibir e punir essa prática**.

Ademais, é necessário que o Município dê um bom exemplo, **impedindo que pessoas violentas com animais exerçam funções de prestígio e sejam mantidas às custas de recursos públicos.**

É inegável o clamor popular **por um basta aos maus-tratos**, e esta proposta representa uma possibilidade efetiva de punição àqueles que causem sofrimento a esses seres sencientes, coibindo qualquer conduta cruel contra espécies sob a tutela humana.

Por isso, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta Casa de Leis, contando ainda com o apoio dos meus Nobres Pares e do Chefe do Executivo, para que possamos efetivar essa brilhante proposta.